



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 19/02/2019

256ª Sessão

Processo nº 15414.604437/2017-89

RECORRENTES: CARLOS ROBERTO DE ZOPPA
TERRA BRASIS RESSEGUROS S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

ADVOGADA: SUELLY MOLINA VALADARES DE LACERDA ROCHA (OAB/RJ 24.628)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Diretor designado como responsável técnico. Resseguradora. Encaminhar as informações do FIP/SUSEP com incorreções nos Quadros 16 e 16A de janeiro/2013 a abril/2013. Infrações devidamente materializadas relativamente à resseguradora. Responsabilidade subjetiva não comprovada. Recurso do diretor técnico conhecido e provido. Recurso da sociedade prejudicado.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 22.666,67.

BASE NORMATIVA: Circular SUSEP nº 364/2008 c.c. artigo 88 do Decreto-Lei nº 73/1966.

ACÓRDÃO CRSNSP 6348/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de Carlos Roberto de Zoppa, nos termos do voto do Relator. Em decorrência do total provimento desse recurso, considerou-se prejudicado o recurso de TERRA BRASIS RESSEGUROS S.A. simultaneamente interposto contra essa mesma decisão na qualidade de terceiro interessado (responsável solidário pelo recolhimento da multa), em razão da superveniente perda de objeto e ausência de interesse processual, aplicando-se subsidiariamente (RI-CRSNSP art. 40) o art. 52 da Lei nº 9.784/1999 e os arts. 485, VI e 932, III, do CPC.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Valéria Camacho Martins Schmitke e Marco Aurélio Moreira Alves. O Conselheiro Robson Carlos dos Santos Braga declarou-se impedido. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 17 do Regimento Interno do CRSNSP. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Dorival Alves de Sousa e Juliana Ribeiro Barreto Paes.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 15/02/2019, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1521649** e o código CRC **6AE22AA2**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.604437/2017-89

RECORRENTES: CARLOS ROBERTO DE ZOPPA(415.XXX.XXX-20) E TERRA BRASIS RESSEGUROS S.A. (CNPJ nº 12.XXX.XXX/XXXX-28)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Sr. Carlos Roberto de Zoppa, diretor designado como responsável técnico, e por Terra Brasis Resseguros S.A. que combatem a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (pg. 263, e-doc 0330689), aplicando ao referido diretor a seguinte sanção:

Uma única pena de multa prevista no art. 37, por força do reconhecimento da ocorrência do instituto da infração continuada, majorada em 1/3 (um terço), considerando as circunstâncias administrativas previstas no artigo 10, bem como a circunstância atenuante, nos termos do art. 12, II, todos da Resolução CNSP nº 243/2011, c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da mesma norma;

Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 22.666,67.

2. A decisão da CGJUL tem por base a Representação (pgs.3-7) formulada contra o aludido diretor, ora Recorrente, e declara concordância com os fundamentos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/nº 1105/14 (pgs. 240-251), do PARECER/PF-SUSEP/SCADM/nº 150/15 (pgs. 252 e 253) e do Parecer SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL/nº 217/16 (pgs. 258-261), nos quais são apontadas as seguintes irregularidades:

Encaminhar as informações do FIP/SUSEP com incorreções nos Quadros 16 e 16A de janeiro/2013 a abril/2013.

Dispositivo Infringido: Circular SUSEP nº 364/08 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966.

3. Nota-se que a decisão do juízo *a quo*, proferida no Termo de Julgamento (pg. 263) não qualifica a TERRA BRASIS RESSEGUROS S.A. (CNPJ nº 12.909.684/0001-28) como responsável solidária pelo pagamento da multa, apesar de orientação expressa tanto na Representação (pg. 3) como na conclusão do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/ nº 1105/14 (§ 26, pg. 250).
4. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela insubsistência da Representação (§ 25, pg. 250), relativamente ao Sr. Carlos Eduardo de Mori Luporini, vez que em relação às condutas em análise, não restou configurada a responsabilidade do diretor designado como responsável por Relações com a SUSEP, pois a lavratura da Representação teve por base incorreções no conteúdo dos dados enviados e não o desrespeito do prazo para o seu envio.
5. Quanto ao Sr. Carlos Roberto de Zoppa, diretor designado como responsável técnico, o analista opina pela subsistência, pois não tendo sido evidenciada a participação de outro responsável, a responsabilidade é

atribuível ao Diretor Responsável Técnico, nos termos do inciso II do art. 1º, da Circular SUSEP n.º 234/03.

6. Notificados dos seus direitos de interpor recursos em 17/02/2017 (pgs. 308 e 312), contra ela se insurgem conjuntamente os Recorrentes em 17/03/2017 (pgs. 301-306), requerendo a reforma da decisão proferida, encerrando o processo, vez que não houve insolvência da sociedade e, alternativamente, que seja aplicado o § 4º-A do art. 02 da Resolução CNSP nº 331, tendo em vista que o ato não acarretou prejuízo a terceiro e que foi sanado em momento anterior a instauração do processo.
7. É o relatório.

Thompson da Gama Moret Santos– Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 12/11/2018, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1390870** e o código CRC **D04BD965**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.604437/2017-89

RECORRENTES: CARLOS ROBERTO DE ZOPPA(415.XXX.XXX-20) E TERRA BRASIS RESSEGUROS S.A. (CNPJ Nº 12.XXX.XXX/XXXX-28)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Diretor designado como responsável técnico. Resseguradora. Encaminhar as informações do FIP/SUSEP com incorreções nos Quadros 16 e 16A de janeiro/2013 a abril/2013. Infrações devidamente materializadas relativamente à resseguradora. Responsabilidade subjetiva não comprovada. Recurso do diretor técnico conhecido e provido. Recurso da sociedade prejudicado.

VOTO DO RELATOR

1. De início, **quanto ao interesse de agir da TERRA BRASIS RESSEGUROS S.A.** no processo em epígrafe, verifico que, com base no Termo de Julgamento (pg. 263, e-doc 0330689), a TERRA BRASIS RESSEGUROS S.A. (CNPJ nº 12.909.684/0001-28) não foi qualificada como responsável solidária pelo

pagamento da multa, sendo configurada como parte passiva, *in casu*, o Sr. CARLOS ROBERTO DE ZOPPA e o Sr. Carlos Eduardo de Mori Luporini, respectivamente, diretores técnico e de relações com a SUSEP daquela resseguradora, tendo o juízo *a quo* julgado insubsistente a Representação relativamente o último diretor (pg. 262).

2. Compulsando os autos do presente processo, observei que a Representação considera (pg. 3) que a sociedade cometeu as infrações apuradas, mas a qualifica somente como responsável solidária no pagamento da multa, tendo a mesma sido intimada através do Ofício nº 542/2013/SUSEP/DITEC/CGSOA (pg. 59) e apresentado a sua DEFESA tempestivamente (pgs 78-112).
3. De igual forma, a conclusão do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/ nº 1105/14 (§ 26, pg. 250) considera a sociedade como responsável solidária no pagamento da multa.
4. Porém, como mencionado anteriormente, tais orientações não foram acolhidas na aludida decisão, apesar de o órgão julgador ter intimado a sociedade conhecer da decisão e de tê-la notificado do seu direito de interpor recurso, conforme Ofício nº 893/2016/SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL (pg. 268), o qual foi apresentado tempestivamente (pgs. 301 e 308).
5. Assim, dadas as aludidas intimações, notificação, a contrariedade da sociedade relativamente à decisão proferida, e a tempestividade de sua manifestação, entendo que a referida resseguradora possui o interesse de agir no presente processo.
6. **Quanto à admissibilidade**, por ser tempestivo (pgs. 301 e 312) e por atender as formalidades que dele se exigem (pg. 306), **conheço** do Recurso do Sr. CARLOS ROBERTO DE ZOPPA.
7. **No mérito**, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/nº 1105/14 (pgs. 240-251), do PARECER/PF-SUSEP/SCADM/nº 150/15 (pgs. 252 e 253) e do Parecer SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL/nº 217/16 (pgs. 258-261). Segundo os aludidos termos do parecer, e considerando também os documentos acostados aos autos do processo em epígrafe, não restou devidamente comprovada a responsabilidade subjetiva do Sr. Carlos Roberto de Zoppa, relativamente às infrações apuradas. Assim, não foi devidamente comprovado o descumprimento, pelo aludido diretor, do disposto na Circular SUSEP nº 364/08 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966.
8. Tais fatos deram origem à Representação (pgs.3-7), referente às irregularidades mencionadas, relativas ao encaminhamento de informações do FIP/SUSEP com incorreções nos Quadros 16 e 16A de janeiro/2013 a abril/2013.
9. Destaco que as infrações estão devidamente materializadas, relativamente à sociedade. Porém, a autarquia imputou a falta somente ao diretor técnico.
10. **Quanto à responsabilidade subjetiva** do Sr. Carlos Roberto de Zoppa, diretor designado como responsável técnico, ousou discordar da opinião do analista, pois entendo não ser cabível que sua culpabilidade seja baseada na mera opinião daquele analista, *in verbis*:

não tendo sido evidenciada a participação de outro responsável, a responsabilidade é atribuível ao Diretor Responsável Técnico, nos termos do inciso II do art. 1º, da Circular SUSEP n.º 234/03.
11. Destarte, entendo que careceu à autarquia uma melhor instrução a fim de comprovar devidamente a culpabilidade do acusado.
12. Por todo o exposto, voto para **conhecer** do Recurso do Sr. Carlos Roberto de Zoppa e para **dar-lhe provimento**, restando **prejudicado** o Recurso da TERRA BRASIS RESSEGUROS S.A..
13. É o voto.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 23/11/2018, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1390939** e o código CRC **C5210137**.
